

PROVA TESTEMUNHAL II

Dá-se sequência ao estudo acerca das testemunhas no processo penal. Inicialmente, examina-se o número de testemunhas, indagando-se se seria ilimitado; contudo, verifica-se que não o é. O número máximo de testemunhas varia conforme o tipo de procedimento. Estudou-se ponto apartado do Código de Processo Penal relativo ao procedimento, cuja disciplina repercute diretamente na quantidade de testemunhas.

NÚMERO DE TESTEMUNHAS

No procedimento comum ordinário, admite-se o máximo de oito testemunhas por parte, de modo que a acusação pode arrolar até oito e a defesa, igualmente, até oito. Ademais, por fato imputado, preserva-se o limite: havendo dois fatos criminosos, podem ser arroladas até oito testemunhas para o fato um e até oito para o fato dois.

No procedimento comum sumário, o máximo permitido é de cinco testemunhas por parte. No procedimento sumaríssimo, regido pela Lei n 9.099/1995, admitem-se três testemunhas por parte.

No procedimento do júri, por se tratar de rito bifásico, estabelece-se distinção entre as fases: na primeira fase, até oito testemunhas; na segunda fase, até cinco testemunhas.

Impõe-se a compreensão do número de testemunhas para reconhecer a existência de previsão legal específica e, assim, entender o disposto no art. 209, § 2º, do Código de Processo Penal:

Art. 209, § 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Nessa linha, se, em audiência, a acusação houver arrolado o número máximo de oito testemunhas e uma delas declarar desconhecer os fatos, poderá ser substituída por outra, por não ser computada como testemunha.

Art. 401, § 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

Entre as que não prestam compromisso figuram, por exemplo, as previstas no art. 206 e as crianças, que igualmente não integram o cômputo máximo.

Por fim, testemunhas referidas são aquelas não arroladas originariamente pelas partes, mas indicadas no curso do depoimento de outras testemunhas, quando surge o nome de pessoa que teria presenciado os fatos.

Exemplo: Uma testemunha declarou ter pouco conhecimento sobre o fato, afirmando que tudo o que sabia havia sido contado por outra pessoa. Ao verificar o processo, constatou-se que não havia qualquer referência a essa pessoa mencionada. Contudo, observou-se que ela presenciara o fato criminoso, embora fosse desconhecida até então.

Dessa forma, essa testemunha é classificada como testemunha referida, por ter sido nominada por outra durante o depoimento.

TESTEMUNHAS REFERIDAS

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Duas informações decorrem, primeiramente, de uma observação: a atividade probatória no processo penal é de responsabilidade das partes, que são as protagonistas na produção das provas. Entretanto, o destinatário da prova é o juiz, a quem compete analisar o conjunto probatório e proferir a decisão.

Em razão disso, o Código de Processo Penal, na parte geral referente às provas, dispõe que o juiz pode determinar diligências complementares para sanar dúvidas que considere relevantes. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade dessa atuação.

Desse entendimento decorre a possibilidade de o juiz, embora as partes sejam responsáveis por arrolar as testemunhas, decidir ouvir determinada pessoa mencionada no inquérito policial, mas não arrolada, ou aquela que tenha sido apenas referida. Essa prerrogativa encontra amparo no artigo 209, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

OITIVA DAS TESTEMUNHAS

- Incomunicabilidade

Impõe-se a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Desse modo, no momento da oitiva, procede-se à inquirição de cada testemunha, uma de cada vez. Não se admite depoimento coletivo, em que uma testemunha complemente a fala da outra; ao contrário, cada depoimento deve ser colhido individualmente, a fim de evitar influências indevidas. Com efeito, reconhece-se que a memória é falível e suscetível de influência externa, razão pela qual a incomunicabilidade deve ser preservada.



5m

Além disso, antes do início da audiência, impõe-se a separação das testemunhas para impedir a troca de informações. Embora seja possível que, fora do ambiente forense, haja comunicação entre vizinhos ou conhecidos, no local da oitiva – especialmente nos momentos que a antecedem – a separação deve ser garantida, inclusive porque, encerrado um depoimento, a testemunha sabe quais perguntas lhe foram dirigidas e poderia repassá-las aos demais, o que comprometeria a fidedignidade dos relatos.

Desse modo, mantém-se a incomunicabilidade das testemunhas durante toda a audiência. Por fim, admite-se a retirada do acusado da sala no momento da oitiva, quando a testemunha demonstrar temor em depor na sua presença.

Nessa hipótese, o juiz, mediante decisão devidamente fundamentada, poderá determinar a saída do acusado durante o depoimento da testemunha. Cumpre salientar que se exige a demonstração do temor, a decisão fundamentada e a garantia da presença do advogado do réu. Não se admite a retirada do acusado acompanhada da saída de seu defensor, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, o réu se ausenta, mas a defesa técnica permanece na audiência.

CONTRADITA

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

A contradita tem por finalidade impedir a prestação do compromisso de dizer a verdade por indivíduo em relação ao qual se identifique vínculo com alguma das partes capaz de comprometer a veracidade do depoimento. Impõe-se, portanto, que a contradita ocorra antes do início do depoimento, sob pena de preclusão. Ademais, a parte deve indicar, de forma específica, os elementos que fundamentam a suspeita de parcialidade, demonstrando o vínculo existente com a parte que possa conduzir à inveracidade do relato.

Consigna-se a insurgência da parte e, em seguida, a resposta da testemunha, a quem se indaga objetivamente acerca dos fatos arguidos. Após ponderação da arguição e da resposta, decide-se se será deferido o compromisso de dizer a verdade, se a testemunha será excluída ou qual providência será adotada, à luz da análise das versões apresentadas. Trata-se, pois, da contradita, incidente que ocorre no início da oitiva das testemunhas.

Ressalta-se que a exclusão da testemunha ou a dispensa do compromisso somente se admite nas hipóteses previstas nos arts. 207 e 208 do Código de Processo Penal. Recordar-se, ademais, as situações de impedimento e as referentes a doentes e deficientes mentais, menores de quatorze anos e pessoas do art. 206, que mantêm vínculo com o acusado. Nessas hipóteses, a contradita poderá resultar na não prestação do compromisso de dizer a verdade.



10m

DEPOIMENTO – EXAME DIRETO E EXAME CRUZADO

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

O modelo anterior de inquirição não seguia essa sistemática, tendo sido ajustado para assegurar maior fidedignidade e pertinência das indagações.

Anteriormente, o juiz intermediava a inquirição, reproduzindo às testemunhas as perguntas formuladas pelas partes; atualmente, as perguntas são dirigidas diretamente pelas partes à testemunha, conforme o art. 212 do Código de Processo Penal. Desse modo, cabe ao juiz indeferir perguntas que induzam resposta, que não guardem relação com a causa ou que importem repetição de questão já respondida.

Ademais, nos termos do parágrafo único, sobre pontos não esclarecidos, poderá o juiz complementar a inquirição.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Quanto à ordem de perguntas, estabelece-se que, em relação às testemunhas de acusação, o Ministério Público pergunta primeiro, seguindo-se a defesa e, por fim, o juiz, se necessário, para complementação. Em relação às testemunhas de defesa, a defesa pergunta primeiro, após o Ministério Público e, por último, o juiz, tão somente para sanar dúvidas pertinentes.

Estabelecida a ordem, conclui-se que o depoimento de testemunhas segue exame direto e exame cruzado.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/PC-SC/2024/PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de João, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o órgão ministerial demonstrou o interesse em ouvir, como testemunhas de acusação, Maycon e Wallace, os quais são, respectivamente, pai e irmão do acusado. Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

a) Maycon, por ser pai do acusado, está proibido de depor; por sua vez, Wallace, em razão do vínculo de parentesco com o réu, pode se recusar a depor, salvo se não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

b) Maycon e Wallace podem se recusar a depor, em razão do vínculo de parentesco com o acusado, salvo se não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.



15m

- c) Maycon, por ser pai do acusado, está proibido de depor; por sua vez, Wallace não pode se eximir da função de depor, prestando o compromisso legal de dizer a verdade.
- d) Maycon e Wallace não podem se eximir da função de depor, prestando o compromisso legal de dizer a verdade.
- e) Maycon e Wallace estão proibidos de depor, em razão do vínculo de parentesco com o acusado.



- a) Afirmou-se tratar de proibição; contudo, conforme já estabelecido, não se trata de proibição.
 - b) A afirmação está em conformidade com a lei.
 - c) Já se estabeleceu que não está proibido.
 - d) É possível que depõem, porém, quando o fazem, não prestam compromisso.
 - e) Em razão do vínculo de parentesco.
-

02. (VUNESP/TJ-SP/2023/OFICIAL DE JUSTIÇA) Com relação à prova testemunhal e o regramento que lhe dá o CPP (art. 202 a 204), é correto afirmar:

- a) A testemunha tem obrigação de dizer a verdade, mas não é obrigada a declarar dados que a possam identificar como, por exemplo, local onde exerce sua atividade.
- b) Toda pessoa pode ser testemunha.
- c) O depoimento de qualquer testemunha deve ser prestado oralmente, vedada a consulta a apontamentos.
- d) O depoimento de qualquer testemunha pode ser apresentado por escrito, desde que com qualificação e firma reconhecida.
- e) O depoimento de qualquer testemunha pode ser prestado oralmente ou por escrito.



- a) Foi mencionado o dispositivo legal que demonstra o conteúdo das perguntas dirigidas à testemunha. Entre os questionamentos previstos, inclui-se aquele referente ao local de exercício de sua atividade. Reitera-se, portanto, a necessidade de leitura atenta do referido dispositivo, uma vez que há, de fato, essa obrigação.
- b) É plenamente possível, conforme estabelece a regra do Código de Processo Penal.
- c) Em regra, sim, salvo em relação às pessoas ou autoridades específicas anteriormente mencionadas. Além disso, não é vedada a consulta a apontamentos.

Reitera-se a necessidade de leitura cuidadosa do dispositivo legal, pois subsiste a obrigação referida. Afirma-se, ademais, que toda pessoa pode ser testemunha, conforme a regra do Código de Processo Penal.

d) Em regra, é oral.

e) Apenas algumas testemunhas possuem essa faculdade, não sendo o caso de qualquer uma.

GABARITO

01. b

02. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
